# Centro Universitário Salesiano de São Paulo

Ágatta da Costa Manso

# O SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADES BRASILEIRAS – ASPECTOS JURÍDICOS

Lorena

#### Centro Universitário Salesiano de São Paulo

# Ágatta da Costa Manso

# O SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADES BRASILEIRAS – ASPECTOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel, em 2011 no Centro Universitario Salesiano, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Regina Vera Villas Boas.

Lorena

# Ágatta da Costa Manso

# O SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADES BRASILEIRAS – ASPECTOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em 2011, do curso de Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em	/_	/	, pela
comissão julgadora:			
(Assinatura)			
(Titulação/nome/instituição)			
(Assinatura)			
(Titulação/nome/instituição)			
(Assinatura)			
(Titulação/nome/instituição)			

Lorena

#### Dedicatória

Dedico este trabalho especialmente a minha Mãe, que arduamente me proporcionou a maior de todas as oportunidades de minha vida, a felicidade de concluir o curso de Direito.

A todos os meus professores que trabalharam para o meu aprimoramento durante o período na universidade, em especial a professora Regina Vera Vilas Boas que brilhantemente me orientou nesse estudo.

As queridas amigas que me acompanharam durante a minha vida Universitária e a minha Irmã que mesmo de longe torce pelo meu futuro profissional.

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade levantar questionamentos sobre a

política de cotas para estudantes negros e pardos que atualmente são

adotados por algumas universidades brasileiras. Inicialmente aborda-se a

história do negro na sociedade e sua entrada no Brasil, e ainda sua evolução

ate os dias atuais. Analisou-se também o racismo e as formas de discriminação

que existiram, e que ainda existem, e o combate a sua erradicação ao longo do

tempo para melhor compreender o surgimento das atuais políticas de cotas.

Fez-se também um estudo jurídico do princípio da igualdade, na qual se

buscou demonstrar a diferença entre igualdade formal e material, o cabimento

na Constituição Federal. Por fim, analisou a reserva de vagas em face de

alguns princípios constitucionais, além da competência para legislar sobre o

tema. para que se pudesse verificar а constitucionalidade ou

inconstitucionalidade do sistema de cotas, sem se olvidar das várias polêmicas

que envolvem o tema.

Palavras Chave: Cotas. Negro. Universidade. Racismo. Constituição

Federal.

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	07
1 – ABORDAGEM HISTÓRICA	09
1.1 Introdução dos fatos na sociedade	09
1.2 Racismo	12
1.3 Conceito de Discriminação	14
1.4 A discriminação Positiva	15
2 – ABORDAGEM JURÍDICA	16
2.1 O Principio da Isonomia e o Acesso às Universidades	17
2.2 Legalidade e Isonomia	
2.3 Igualdade Material ou de Resultados	
2.4 Ações Afirmativas	22
3– ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E SUAS RESPECTIVAS IN	MPROCEDÊNCIAs.24
3.1 Violação do Principio da Isonomia	
3.2 Destruição do Principio do Mérito	
3.3 Brasil um país de todas as cores	
3.4 O artigo 208 CF e o principio da diferença na igualdade	29
4 – AMPAROS NORMATIVOS	31
4.1 As cotas e os Direitos Humanos	32
4.2 Considerações sobre a implantação da política de cotas	34
4.3 Comentários sobre o Estatuto das Igualdades Raciais	
4.4 Legislações pertinentes	
4.5 Da incompetência para legislar sobre o tema	40
5 – CONCLUSÃO	42
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

## Introdução

O sistema educacional brasileiro é drasticamente desigual em se tratando de brancos e negros, principalmente no ensino superior brasileiro. De acordo com os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, não há duvidas que as populações negras têm sofrido sérias discriminações ao acesso a educação. Geralmente, 2% dos jovens que se formam no ensino superior são negros.

A universidade é o ponto de partida para os futuros profissionais, e ainda, para as lideranças capazes de promover ideais humanísticos dentro de uma sociedade que é carente disso. A oportunidade para que negros se graduem nas universidades colabora para a diminuição das desigualdades sociais.

A conclusão de um curso universitário trará as populações menos favorecidas enormes repercussões na obtenção de renda e na ocupação de cargos de grande relevância social.

Os negros ganham menos, muito menos que os brancos porque detêm menos conhecimento e exercem funções piores.(...)[na diferença de salário] o restante do preço da cor é pagamento pela discriminação sofrida durante os anos formativos — é na escola, e não no mercado de trabalho, que o futuro de muitos negros é selado" (SOARES, 200, p. 23)

A utilização de ações afirmativas para controlar e dar efetividade a programas como os de cotas é uma possibilidade de mudança desse quadro de desigualdades. No Brasil, as iniciativas são inúmeras no que tange as políticas e leis corretivas das desigualdades.

A política de cotas utilizadas em universidades é objeto de opiniões díspares no meio jurídico e de ações de inconstitucionalidade referentes a projetos de leis já elaborados por representantes políticos. Ao declarar a inconstitucionalidade de tais leis desestabiliza-se a política de erradicação da pobreza e a promoção da igualdade.

O vestibular que é o meio de acesso as universidades brasileiras, também não escapa de ser discriminatório, pois os que detêm certa quantidade de conhecimento se sobressaem aos que não tem. Neste sentido, há a discriminação dos que sabem e os que não sabem. Há ainda a diferenciação dos mais capacitados por advirem de escolas publicas e particulares. Dessa forma, como podemos aplicar o princípio da igualdade?

O objetivo não está cerceado na constitucionalidade do exame, mesmo porque é assunto indiscutível, pois o vestibular é um meio capaz de selecionar alunos adequados para os cursos universitários.

Uma universidade branca não constitui um ambiente favorável à cidadania, à dignidade humana e à construção de uma sociedade livre de discriminação.

Há na doutrina várias posições relacionadas ao sistema de cotas como ação afirmativa viável para solucionar essa problemática do acesso do negro na universidade. Há os que pensam ser inconstitucional, racista, e ao mesmo tempo os que defendem a constitucionalidade da medida.

O trabalho pretende analisar os indícios relacionados com a desigualdade racial no Brasil, com apresentações de vertentes do atual debate jurídico-político sobre a desigualdade racial e o sistema de cotas. Identificando assim as iniciativas por parte do Estado e da sociedade civil que se destinam a enfrentar a discriminação e o racismo.

Espera-se que as informações aqui contidas sirvam de subsídio para uma reflexão sobre o tema desigualdade, ações afirmativas, racismo no Brasil, levando à sugestão e ainda à adoção de medidas capazes de beneficiar, em curto prazo, a população negra brasileira.

# 1 – Abordagem Histórica

No primeiro capítulo do presente trabalho, serão abordados os aspectos históricos relacionados com o Brasil em seu período escravista, que se inicia com o descobrimento do Brasil, fazendo uma viajem cronológica dos principais acontecimentos históricos ocorridos na década de XVI. Em seguida o racismo é abordado também de maneira cronológica desde o período escravista até os tempos atuais.

Ainda neste capítulo aborda-se à discriminação confrontando-a com os fatos ocorridos em sociedade, racismo e as ações afirmativas. A discriminação positiva também é considerada, com conceitos e exemplificações do tema.

#### 1.1 Introdução dos Fatos na Sociedade

A Idade Média foi marcada por grandes descobrimentos, tornou-se necessário para que novos mercados fossem abertos para acompanhar o amadurecimento das atividades econômicas européias, o que levou a descoberta de novas terras, inclusive no continente americano. A característica principal das colônias era alimentar o desenvolvimento econômico de sua metrópole e manter o seu nível de crescimento.

Para as Américas o regime colonial era meramente de exploração, visando à obtenção de lucros extraídos das riquezas que podiam ser extraídas das colônias. Para que esse sistema funcionasse era necessário à adoção de formas de trabalho, tais como a escravidão.

O período de escravidão aconteceu no Brasil entre o período colonial até o final do Império. Tal período foi marcado por negros provenientes da África, mas é importante salientar que a população indígena também sofreu as mesmas consequências. O movimento escravista foi marcado por uma

atividade muito lucrativa na época.

A aquisição de mão de obra escrava tornou-se imperativa para o sucesso da colonização holandesa. Os holandeses passaram a importar escravos para trabalhar nas plantações, e consequentemente a Companhia Neerlandesa das Índias Ocidentais começou a traficar escravos da África para o Brasil.

Os trabalhos atribuídos aos escravos eram de grande exploração e muitos morriam em decorrência dos castigos físicos aplicados pelos seus senhores. Os escravos eram tidos como propriedade, não eram tratados como seres humanos, tendo apenas valor econômico à família e à sociedade.

Durante a escravidão não havia espaço para conflitos raciais já aconteciam sendo que institucionalmente o negro já estava sendo inferiorizado.

No decorrer do movimento escravista fora lançado leis que 'amenizavam' de alguma forma a escravidão, tais como a Lei do Sexagenário, em que os negros com mais de 60 anos adquiriam a liberdade, sendo que a média de vida de um escravo era de 40 anos; e também a Lei do Ventre Livre, em que os filhos dos escravos eram libertados ao nascer. Já os negros que eram livres por direito, só adquiriram a liberdade com a compra de Cartas de Alforria.

O período de escravidão no Brasil foi longo e demarcou muitos aspectos sociais na cultura brasileira, o que fixou uma conjuntura de valores sociais com relação ao trabalho, os homens e as instituições. Nessa trajetória podemos ver a ocorrência do problema do preconceito racial e social no decorrer da história.

A escravidão no Brasil se iniciou no período de colonização, primeiramente com os índios, até que fora constatado que os mesmos eram inaptos para o trabalho, que perdurou até meados do século XVIII. Até então não há nenhuma tese que comprove a ineficiência dos índios como escravos, mas o que pode-se considerar é que o tráfico negreiro era alta fonte de renda

para a colônia, que se iniciou em 1559 e perdurou até 1850 em virtude da Lei Euzébio de Queirós que proibiu do tráfico negros para o Brasil.

A abolição da escravatura foi internamente forçada por grupos abolicionistas compostos por diversas classes sociais e até mesmo pelos escravos que não submetiam-se a tais trabalhos, fugindo, rebelando-se, fazendo levantes armados, queimadas e destruíam engenhos. Outro fator que influenciou para que houvesse a abolição da escravatura foi a apresentação do projeto de reforma agrária, apresentado por Joaquim Nabuco, abolicionista da época.

A divisão de terras e a discussão pela reforma agrária sempre foi um assunto de grande problemática no Brasil, que persiste desde o período escravista. Como pode-se notar a possibilidade de reforma agrária já era visto de maneira negativa no período colonial brasileiro. Nesse período grandes pedaços de terra situavam-se em poder de uma única pessoa.

O Brasil foi forçado a conceder a liberdade aos escravos pela Inglaterra, que vivia seu período de Revolução, e para tanto necessitava de consumidores a fim de obter lucros nas vendas dos produtos industrializados. A abolição ocorreu em maio de 1888, em virtude da Lei Áurea que não alterou em nada a vida dos ex-escravos que continuaram a viver da mesma forma, com baixos salários, sem escolaridade e sofrendo grande discriminação.

Chegou o 13 de maio, morria o escravismo; não morria a escravidão. O que nos sobrou foi a liberdade de esmolar, de ficar desempregados, de partir para o crime, ou de continuar trabalhando duro para o antigo senhor. (SOARES, 1988, p. 67)

A sociedade brasileira foi formada por essa miscigenação de raças que adentraram no país desde a época colonial, o que formou a população brasileira intelectualmente e culturalmente. E a partir do século XIX outras etnias adentraram ao território brasileiro, tais como os de origem européia e asiática.

#### 1.2 Racismo

Após o período de colonização o Brasil foi tomado pelo tráfico negreiro. Os negros pertenciam a uma raça que no pensamento dos colonizadores servia somente para ser explorada, pela sua força de seu trabalho, os escravos eram torturados, discriminados e recebiam tratamento desumano.

O negro não era considerado como parte da raça humana, sendo apenas uma raça inferior, impura e primitiva, e por isso estipulou-se que seriam submissos.

O período escravocrata no Brasil durou longos anos, por conta da revolução industrial, fase em que o mundo estava necessitando de consumidores, assim, os escravos brasileiros foram alforriados. Os europeus popularizaram o Brasil sem dar espaço para que os negros tomassem posse de trabalhos dignos na sociedade em que viviam. As lavouras foram tomadas inteiramente pela mão de obra européia.

Daí iniciava-se um problema social: o negro não conseguia se integrar na sociedade, não havendo disputa de empregos. Os negros são simplesmente banidos da sociedade brasileira, sem ter ao menos condições de sobrevivência. Com isso passaram a residir em morros, e iniciaram uma vida criminosa, entregando-se a marginalidade e a mendicância.

Segundo Sérgio Domingues, em seu artigo sobre cotas nas universidades:

Deixou de ser escrava, não para desfrutar de liberdade, mas para cair no desamparo. Para sobreviver teve que se dedicar a atividades semi-remuneradas nas cidades e no campo. Atividades que pouco se distinguiam da mendicância. Saiu da imunda senzala para morar em perigosas encostas, na distante periferia ou em casebres insalubres (DOMINGUES, 2005b).

Inicia-se então o período de discriminação racial, o negro não alcança graus mais elevados da sociedade e ainda sofre com o preconceito dos brancos.

A população negra está em igualdade formal com relação à branca, e não a material, não sendo atingidos pelo princípio da dignidade humana.

Com relação aos números, segundo o censo de 2000, divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) enquanto há 4.878.864 de brancos com o nível superior concluído, os pardos são 721.559, já os negros são 124.221. Esses dados comprovam a dificuldade do acesso dos negros à educação superior. Como pode-se notar pela tabela a baixo.

**TABELA 1** - Pessoas com curso de nível superior concluído, por cor ou raça, segundo as áreas gerais, específicas e detalhadas de formação - Brasil

Total	Bra	nca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Sem declaraç ão
5 890 631	4 878	864	124 221	135 417	721 559	7 760	22 811

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010)

O negro continua sendo elemento estranho à sociedade, que é predominantemente burguesa e embranquecida. Apesar de serem, atualmente, numericamente expressivos no Brasil, os negros encontram-se à margem do processo de evolução. Dessa forma continuam na mais baixa escala social com mão de obra barata, sendo marginalizados socialmente e figurando como bode expiatório a uma sociedade racista.

A falta de negros nas universidades reflete nos empregos ocupados por eles futuramente. Em um país em que a população negra é praticamente a metade, tais números são inaceitáveis, pois mostra a desigualdade social, não sendo possível nos meios de evolução e muito menos acesso a educação de qualidade.

#### 1.3 – Conceito de Discriminação

A palavra discriminação vem do latim discrimen, que significa separação, intervalo, linha divisória. Esta palavra vem do verbo DISCERNERE, formado por DIS-. "fora", mais CERNERE, "separar, distinguir, peneirar". Segundo Sergio Sérvulo da Cunha em seu Dicionário do Direito traz seu significado como sendo: '1. Ato ou efeito de discriminar, que é a) distinguir, enumerar distinguindo, ou b) separar, estabelecer diferença. v. ação discriminatória.'1

O conceito de discriminação é entendido como "fazer uma distinção". Ocorre com o tratamento injusto a uma pessoa ou a um grupo com base em preconceitos. Existem vários momentos em que a discriminação ocorre em sociedade, podendo ser, social, racial, religiosa, sexual, por idade ou nacionalidade. A espécie discriminatória abordada no trabalho é a discriminação que leva a exclusão social, ou seja, a discriminação racial.

O confronto entre a palavra discriminação e preconceito é latente. É como se simbolicamente o preconceito fosse um gênero e a discriminação a espécie. Preconceito é a idéia, e discriminação a idéia colocada em ação.

O preconceito por manifestar-se, seja de modo verbal, reservado ou publico, seja de modo comportamental, sendo que só neste ultimo caso é referido como discriminação. (GUIMARAES, Antonio Sergio Alfredo, 2004, p. 59)

Um exemplo a ser citado se da quando uma pessoa exclui a outra por estar em classe social diferente, isso é o preconceito, a partir do momento em que essa pessoa passa por constrangimentos ao estar em sociedade é discriminação.

Como assevera Cleber da Silva Maciel:

Embora haja legislação com o objetivo de impedir a pratica

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CUNHA, Sergio Servulo da. Dicionário de Direito. 9ª Edição 2010. São Paulo: Saraiva, 2010

discriminatória, leis não impedem o preconceito, a alienação. Dito de melhor forma, isso quer significar que as leis são dirigidas no sentido de tentar impedir apenas uma continuidade da pratica discriminatória, ficando, desta forma, encobertos os processos que engendraram a pratica referida. (MACIEL, 1997, p 136)

A Legislação Brasileira é rígida no que tange ao racismo e discriminações de grupos, reconhecendo uma série de preceitos baseados na pluralidade racial, elencando artigos em sua Constituição Federal e Leis esparsas, tal como a Lei numero 7.716/89, que define crime resultante de preconceito de raça e cor; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi assinada pelo Brasil em 1968.

O combate deve advir de grupos governistas por campanhas e atos de inserção dos grupos excluídos, atos que podem modificar o pensamento discriminatório.

Carlos Hasenbalg, sociólogo e principal responsável pelo ressurgimento dos estudos de relações raciais no Brasil após o Golpe de 1964, refuta a teoria da discriminação racial como resíduo histórico argumentando que, para sobreviver, uma determinada relação deve funcionar na estrutura social do presente, ou seja, o racismo e a discriminação devem ser relacionados aos ganhos materiais e simbólicos do grupo superior, os brancos. <sup>2</sup>

#### 1.4 – A discriminação positiva

A discriminação geralmente é vista como um aspecto social negativo proveniente de ações entre pessoas. A discriminação positiva trata o assunto de outra forma, ocorre quando um grupo é tratado de maneira diferenciada, quando os discriminados passam a ser tratados de forma igualitária, trazendo-as em sociedade afim de haja uma equiparação social.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> HASENBALG, C. A. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro (1979)

O instituto da discriminação positiva deve ser considerado como o conjunto de medidas públicas ou privadas de atendimento a demandas específicas de pessoas individualmente consideradas, mas inseridas em um contexto social desfavorável, potencialmente capazes de promover alguma mudança social. (Ferreira, 2004)

Um exemplo de discriminação positiva está na inclusão de alunos no ensino superior por meio da política de cotas. Esse grupo trata-se de pessoas que sofrem alguma discriminação social. Outro exemplo também pode ser a reserva de vagas de trabalhos a deficientes físicos, em órgãos da Administração Publica.

Com referencia a Sidney Pessoa Madruga da Silva (2005, p. 50), 'igualdade tanto é não discriminar, como discriminar em busca de uma maior igualização (discriminar positivamente)'.

O Direito está obrigado a defender a igualdade contra as possíveis violações e deve estar apto a promover a igualdade de maneira distintiva. O direito não deve privilegiar todos de maneira igualitária e sim tratar os que estão em situação desfavorável de maneira desigual. Assim como a máxima de Aristóteles: 'tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais'. <sup>3</sup>

# 2 - Abordagens Jurídicas

O capítulo sobre abordagens jurídicas demonstra todos os princípios constitucionais em que o tema cotas em universidades abrange. Como pode ser visto, o princípio da isonomia constitucional é o que mais se enquadra no assunto. Fazendo com que o acesso às universidades torne-se de maneira igual a todos os que estão em sociedade.

Faz-se um paralelo entre o princípio da isonomia com o da legalidade. E

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

por fim o princípio da isonomia material é abordado de forma que não reste duvidas de qual seja a melhor forma de igualar os seres em sociedade.

#### 2.1 – O Princípio da Isonomia e o acesso às Universidades

O Princípio da isonomia está contido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O artigo vem representando a igualdade de maneira que esta seja um direito inalienável e imprescritível, e tem como finalidade principal a promoção da igualdade entre os seres que vivem em sociedade, forçando os membros a viver em total harmonia.

O mais importante no estudo não está em dizer qual raça é a melhor e sim colocar em discussão a entrada do estudante menos abastado financeiramente. Este sim está em posição de desigualdade perante a sociedade em que vive.

Sabe-se que entre as pessoas ha diferenças obvias, perceptíveis a olhos vistos, as quais, não poderiam ser, em qualquer dos casos, erigidas, validamente, em critérios distintivos justificadores de tratamentos jurídicos dispares. (MELO, 1990, p. 11)

Para tanto o legislador não pode olvidar das diferenças contidas no ensino base, pois é necessária uma preparação intelectual para adentrar em uma universidade. O princípio da isonomia está relacionado com o direito que cada cidadão possui em frequentar escolas preparatórias para a inserção do aluno no meio universitário. O que proporcionará a eles o ingresso por meritocracia e não por lapso social.

Ainda assevera Celso Antonio Bandeira de Melo:

É inadmissível perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. (MELO, 1990, p. 35)

Ao concorrer a uma vaga em uma universidade faz-se necessário que o candidato tenha concluído o ensino médio e se inscreva em uma prova. Os alunos são selecionados por notas correspondentes ao número de vagas.

Assim ocorre a isonomia, em que todos estão no mesmo patamar para concorrer à vaga. Ocorre que para isso a preparação de uns alunos, não se da na mesma qualidade que de outros, estando estes então em situação privilegiada.

Canotilho, nesse sentido, assevera que:

O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe isso sim, o arbítrio; ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objetivo constitucionalmente relevante. Proíbe também que se trate por iguais situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação: ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas. (CANOTILHO 2002a, p. 429)

O sistema de cotas corrobora tão somente para a efetivação do princípio da isonomia segundo qual o alcance da verdadeira igualdade material entre os indivíduos da sociedade, se opera mediante o tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. A inserção de alunos negros nas universidades faz com que o ensino superior seja mais democrático, e torna a Universidade brasileira mais colorida.

#### 2.2 Legalidade e Isonomia

Na Constituição Federal, no caput do artigo 5º, iguala todos os cidadãos perante a lei, tratando desigualmente os desiguais com a finalidade de tornálos iguais. O princípio da legalidade, também conhecido como princípio da reserva legal, é trazido como direito e garantia fundamental. Sua base teórica dá-se pelo fato de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se

não em virtude de lei.

Neste sentido, Canotilho afirma que:

Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos. (CANOTILHO, 2002b, p. 385)

De acordo com o tema delineado os princípios figurarão de forma que todos os alunos devem estar em relação de igualdade ao se deparar com qualquer situação seja ela acadêmica ou não. Para tanto de alguma forma deve-se usar algum tipo de inclusão social no que cerne a grupos excluídos.

Atualmente no Brasil não há uma lei que institui esse regramento nas universidades. Há no Brasil algumas instituições que se utilizam do Sistema de Cotas, mas aplicando-o como ação afirmativa. A Constituição Federal garante às universidades autonomia para o seu regramento interno, trata-se do princípio da autonomia universitária, do qual 'decorre que o poder das Universidades de se organizarem segundo os seus princípios e, conseguintemente, de editar normas internas visando à consecução de seus objetivos'. (art. 207 CF).<sup>4</sup>

Com relação ao assunto há julgados no Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região de Justiça de Alagoas sobre o sistema de cotas:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570010045910 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF400140690 DATA: 14/02/2007 Relator (a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA ADMINISTRATIVO. EXAME VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS RACIAIS E SOCIAIS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

A partir da declaração dos direitos humanos, buscou-se proibir a intolerância em relação às diferenças, o tratamento desfavorável a determinadas raças, a sonegação de oportunidades a determinadas etnias. Basta olhar em volta para perceber que o negro no Brasil não desfruta de igualdade no que tange ao desenvolvimento de suas potencialidades e ao preenchimento dos espaços de poder.

O artigo 207 da Constituição Federal consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, sendo lícito, portanto, à recorrida estabelecer sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos como lhe aprouver, desde que não afronte como não está a afrontar no caso em tela, nenhuma outra regra matriz da Constituição. Ademais, com relação ao princípio da isonomia, cabe esclarecer que a igualdade somente pode ser cotejada entre pessoas que estejam em situação equivalente, sendo levados em consideração os fatores ditados pela realidade econômica e social, que influem na capacidade dos candidatos para disputar vagas nas universidades públicas. Assim, não se há de reconhecer quebra de igualdade no ato administrativo realizado pela parte apelada, uma vez que o princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual às pessoas que não estejam em situação de igualdade. O interesse particular não pode prevalecer sobre a política pública; não se poderia sacrificar a busca de um modelo de justiça social apenas para evitar prejuízo particular.

Portanto, pode-se concluir que as universidades gozam de plena autonomia para instituir o sistema de cotas, através de ato normativo. Há posições contrárias que asseveram que o princípio não pode ser exorbitante aos princípios constitucionais, não havendo um posicionamento dominante com relação ao assunto.

#### 2.3 Igualdade Material ou de Resultados

A igualdade material está relacionada com o já exposto por Aristóteles, a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Trata-se de uma garantia aos cidadãos de compensação de suas diferenças, é uma garantia constitucional.

Esse princípio visa impedir o favoritismo quando se trata de uma garantia individual. Ao relacionar a igualdade material com o sistema de cotas,

pode-se notar a busca por políticas publicas inclusivas em forma de ações afirmativas, visando tratar os desiguais nas medidas de suas desigualdades.

A igualdade material é apontada diversas vezes na Constituição Federal. Em seu artigo 3º, incisos I, III e IV; no artigo 4º inciso VIII no que tange ao repúdio ao racismo; no artigo 5º em que traz vários dos princípios constitucionais e evidencia ainda mais a igualdade entre homens e mulheres; e ainda no artigo 19º em seu inciso III em que proíbe mais uma vez a distinção entre brasileiros perante os entes de direito publico e etc.

A igualdade material exige que os membros de minorias em desvantagem devam ser favorecidos no acesso a posições importantes na sociedade. Há os que acreditam que a desigualdade sofrida pelos negros é proveniente de seu passado escravista, há ainda os que asseveram que se trata de educação de baixa qualidade levada aos cidadãos mais pobres. Mas há ainda os que acreditam que essa política de inclusão trata-se de uma medida discriminatória.

O racismo está presente em todos os âmbitos sociais, pois a porcentagem de negros nas escolas de nível médio e superior, nos setores mais elevados da sociedade, não é equivalente à população negra do país. Os negros geralmente são encontrados nas camadas mais pobres da sociedade, pois para eles sobram os salários mais baixos, as piores condições de ensino e o olhar marginalizador da sociedade embranquecida.

Há ainda os que pensam no Brasil como sendo um estado em que a sociedade não tem raças ou cores. Como sendo uma sociedade de iguais, republicana, e o Estado deve manter-se distante, sem a promoção de privilégios por conta de sua cor ou raça.

O meio para manter no país a igualdade material é a implementação de ações afirmativas, no âmbito escolar, universitário, publico, empresarial e etc.

O acesso a universidade é um dos principais mecanismos de ascensão

social. As cotas podem colorir a elite brasileira, que atualmente se encontra embranquecida. Essa é a formula mais eficaz para que se possa constituir uma sociedade equânime.

#### 2.4 Ações Afirmativas

As ações afirmativas surgiram nos Estados Unidos, objetivando a ascensão de grupos excluídos, a fim de incluí-los em atividades diferentes às costumeiras, incluí-los em grupos mais privilegiados socialmente.

A expressão ação afirmativa, utilizada pela primeira vez numa ordem executiva federal norte-americana do mesmo ano de 1965, passou a significar, desde então, a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desigualadas, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais (ROCHA, 1996a, p. 87).

Um exemplo de ação afirmativa se dá na reserva de vagas a um grupo de estudantes que se encontram em um patamar inferior aos outros, os estudantes de escolas públicas e ainda a estudantes que sofrem certa discriminação racial, os negros, pardos e índios.

Outro exemplo a ser citado dá-se na elaboração de leis que exigem o número mínimo de mulheres como candidatas a cargos públicos, cotas para deficientes físicos em empresas com mais de cem funcionários e cursos de preparação para concursos voltados apenas para a população de baixa renda.

É assim que o princípio da igualdade incorpora-se na sociedade. Ao igualar os desiguais e incluí-los em alguma atividade social, o Estado utiliza-se de ações afirmativas com o fim de proporcionar essas oportunidades aos excluídos.

Verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover - são de

ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional. E todos os objetivos contidos, especialmente nos três incisos acima transcritos, do art. 3º, da Lei Fundamental da República, traduzem exatamente mudança para se chegar à igualdade. (ROCHA, 1996b, p. 92)

Não é necessário tão somente que as ações afirmativas versem sobre inclusão de negros em universidades, há muito que fazer a princípio para que haja uma real mudança nesse contexto. São necessários mais recursos capazes de corrigir as deficiências ocorridas na escola.

As Ações Afirmativas só precisam ser feitas corretamente, para não causarem o que pode ser chamado de ações negativas, ocasionando o racismo social.

A autora Barbara Bergmann define as ações afirmativas como:

Planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas, aquelas pertencentes a grupos que tem sido subordinados ou excluídos, em determinados empregos ou escolas. (BERGMANN, 1996, p. 01)

As ações afirmativas se inseriram na sociedade com o objetivo de promover oportunidades iguais a pessoas que são vítimas de discriminação, para que ao se integrarem em sociedade possam competir umas com as outras de forma igualitária.

Com relação ao sistema de cotas, podem ser aplicados para negros, negros e pobres, egressos de escolas públicas, programas de ações governamentais, entre outros. O tema ação afirmativa é pouco enfrentado pelos tribunais brasileiros, que nos casos de cotas em universidades há somente julgados, não havendo dessa forma lei regulamentadora.

Geralmente a porcentagem concedida aos negros dentro das universidades, serviços públicos, contrato de fundo de financiamento ao

estudante entre outros é de 20%. Ensejando dessa forma total disparidade com relação à sociedade brasileira, pois no grupo de negros devemos incluir os negros e pardos, que somam 45% da população do Brasil. <sup>5</sup>

É cabível ainda asseverar que as ações afirmativas devem permanecer no âmbito federal de forma temporária. Devem atingir seus objetivos de forma eficaz e depois de alcançados deve-se elaborar outros meios para que seja dada continuidade nos projetos de ação afirmativa, de forma que todos os grupos sociais sejam atingidos.

As medidas já adotadas pelo legislador no que tange as ações afirmativas de raça são necessárias para que ocorra a igualdade material de forma eficaz. O conceito de igualdade deve ser redefinido a fim de que as lacunas existentes na lei e na sociedade sejam preenchidas.

### 3 - Argumentos Contrários e suas respectivas improcedências

O presente capítulo tratará das argumentações contrárias ao sistema de cotas, baseando-se em princípios constitucionais para melhor compreensão e argumentação jurídica.

O fato de haver um capítulo destinado as ideias contrárias ao sistema de cotas revela a disparidade de opiniões sobre o tema abordado. O trabalho tratará a respeito do assunto de maneira a que todas as posições possam ser denotadas. Mas faz-se claro e bem demonstrado a importância da inclusão do negro em todas as camadas sociais.

#### 3.1 Violação ao Princípio da Isonomia

A utilização da seleção racial como forma de promover o indivíduo

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Dados IPEA, 2005

socialmente já ocorre a violação ao princípio. Dentro da sociedade se todos são iguais perante a lei, todos possuem os mesmos direitos à educação de qualidade e também de frequentar a universidade.

Segundo Pena Filho, ao comparar o negro com o branco assevera que:

Prevendo um benefício ao perfil de cor de pele negra, toma por fato a hipótese de que o negro obtém resultados piores que os não-negros. Em palavras curtas, pressupõe que o negro seja menos inteligente que o branco. (FILHO, 2002)

A violação ao princípio ocorre quando o artigo 5º da Constituição Federal é ofendido, ao colocar todos os cidadãos em um patamar igualitário. Se todos são iguais, os negros não podem ter para si ações que os beneficiem em detrimento aos outros, pois todos são iguais perante a lei.

Quando estão à frente de uma instituição de ensino, os ingressantes, todos são da mesma cor ou raça. Não havendo privilégios para uns e outros.

Como salienta Caetano Veloso 'ocorre socialmente o racismo enquanto houver diferenças entre uns e outros'. E assim ocorre a violação do princípio da isonomia. 'Claro que vivemos um papel desigual no acesso a universidade, mas o simples fato de reconhecer a idéia de raça já é algo desigual'. <sup>6</sup>

As questões controversas sobre o assunto versam sobre a inconstitucionalidade de um grupo ser privilegiado com as cotas, atribuindo a certo mérito individual e a inferioridade de outros que supostamente são beneficiados.

Seria, nesse caso, a sociedade brasileira incapaz, e não o indivíduo; seria incapaz de garantir que as pessoas vençam por suas qualidades e esforços ao invés de vencer mediante favores, redes de amizade, cor, etnia, sexo. (MOEHLECKE, 2000, p.14)

A controvérsia dá-se pelo uso do princípio da igualdade em que não pode haver meritocracia entre pessoas que estão no mesmo nível intelectual. Pensa-se que a discriminação só teria um fim com a erradicação do privilégio entre classes.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> VELOSO, CAETANO. *Jornal da Ciência*, Paraty - RJ, 9/07/2002

Há a discussão de que as cotas deveriam ser aplicadas a alunos que cursaram o ensino médio em escolas públicas, pois nem todo pobre é negro e nem todo negro é pobre, já que a exclusão social não é o mesmo que a discriminação racial.

#### Segundo Munanga o Brasil é um país:

(...) Onde os preconceitos e a discriminação racial não foram zerados, ou seja, onde os alunos brancos pobres e negros pobres ainda não são iguais, pois uns são discriminados uma vez pela condição socioeconômica e outros são discriminados duas vezes pela condição racial e socioeconômica. (MUNANGA, 2003 p 119)

As cotas devem atingir todas as pessoas que dela necessitam. Devem ser aplicadas não só a negros e pardos, mas também a alunos que não possuem possibilidade financeira de adentrar em uma universidade, que por mais ela seja pública, ainda é necessário que o aluno tenha condições financeiras para finalizar seus estudos.

A utilização das ações afirmativas deve valorizar os excluídos e combater a visão preconceituosa existente em nossa sociedade.

#### 3.2 Destruição do Princípio do Mérito

O vestibular ao ser usado como instrumento para o ingresso de estudantes na universidade faz com que haja entre os candidatos certa disputa para sua aprovação. O vestibular legitima o mérito individual de cada candidato ingressante. A aprovação do aluno comprova seu sucesso perante outros.

O sistema de cotas quando utilizado para o ingresso de negros na universidade faz com que o princípio do mérito seja ofendido, excluindo os que alcançaram a aprovação mediante sua base de conhecimento. A política de cotas torna-se prejudicial aos que adentraram na universidade por méritos próprios comprometendo a qualidade dos cursos.

#### Como observa Serge Atchabahian sobre o tema:

O sistema de quotas tem sofrido suas críticas, as quais, no mais das vezes, repousam sob o fundamento de que o indivíduo que obtiver sua quota irá auferir vantagens independentemente de méritos, qualidades individuais ou necessidades reais. A questão do mérito, depois de recebido o benefício da quota, é matéria que deverá comportar amplo debate e não poderá ser ignorado. Significa dizer que todo aquele que for brindado pelo sistema de quotas deverá mostrar mérito para sua manutenção ou, no mínimo, grande esforço capaz de mantê-lo sob este estado de benefício. Do contrário, a oportunidade deverá ser estendida a outrem. A razão do elemento mérito não requer maiores explicações ao seu entendimento. (ATCHABAHIAN, 2004, p 150)

O cotista obtém seu lugar dentro da universidade sem nem ao menos merecer, violando a igualdade perante os que não são beneficiados, pois há alunos que obtiveram sua vaga de maneira árdua, estudando muito para atingir sucesso no vestibular.

Há instituições que deliberam aos cotistas 40% das vagas, tirando dos demais 40% de chances de conquistar seu lugar no ensino superior. O acesso às universidades brasileiras ocorre somente pelo exclusivo merecimento, e todos devem ter educação para competir "em pé de igualdade", filtrando quem realmente merece uma vaga. Se não forem barrados no vestibular, os menos preparados não estarão aptos para o mercado de trabalho.

As vagas nas universidades ao limitar as vantagens concedidas a uma categoria social tornam-se prejudicial a todas as demais. Assim, o sistema de cotas favorece os alunos negros e pardos baseados na raça, que não correspondem com os conhecimentos e capacitação técnica dos candidatos.

Em pesquisas realizadas no Brasil, os negros sofrem como o preconceito ainda criança nas escolas, por serem menos estimuladas e mais reprimidas. Do mesmo modo, na saúde as mulheres negras têm atendimento de pior qualidade na rede pública. <sup>7</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Dados IPEA, 2005

A insuficiência do ensino público demonstra as dificuldades para levar um aluno à universidade. Estando os negros em situação inferior, a dificuldade no acesso ao ensino de qualidade, faz com que seu ingresso na universidade praticamente impossível. Para tanto é necessário a utilização de meios que o levem ao ensino superior, que poderá ser conquistado por meio da implantação do sistema de cotas em todas as universidades brasileiras.

#### 3.3 Brasil um país de todas as cores

Uma das teorias contrárias ao sistema de cotas baseia-se na identificação da raça negra na sociedade brasileira. Segundo antropólogos vivemos em um país miscigenado, portanto não há uma raça identificativa, e sim uma mistura. A identidade do país está pautada na diferença da população, a discriminação pode tornar-se uma característica social e pode incutir na sociedade um sistema discriminatório, há articulistas como Demetrio Magnoli que pensam em genocídio identitário, pois a população não consegue identificar sua raça.

Do século XIX ao século XX houve no Brasil a política de 'branqueamento' que estimulou a imigração européia que adentraram no Brasil com o objetivo de trabalhar, substituindo a mão escrava.

Atualmente o que possibilita as universidades que utilizam o sistema de cotas, como ação afirmativa a fim de incluir um grupo de pessoas discriminadas socialmente, é a auto declaração. O negro somente precisa se declarar negro. Cada universidade tem seu sistema de identificação do beneficiário.

A problemática em declarar negros e brancos nunca foi tarefa de difícil conclusão no Brasil, no período escravocrata nenhum branco foi vendido por engano, por isso essa dificuldade não pode ser justificada se não pelo oportunismo dos parasitas sociais.

Há ainda os que pensam que a imposição do sistema de cotas torna o

país dividido entre brancos e negros. 'Somente um serviço público de qualidade para todos pode mudar a realidade de exclusão que nós vivemos. Não é com cotas. Nós defendemos a igualdade de todos os brasileiros', justificou José Carlos Miranda, do Comitê por um Movimento Negro Socialista.

Os estudiosos que têm suas teorias contra o sistema de cotas pautam que devem ser direcionadas a pobres e não a negros. Devendo ocorrer a inclusão de alunos no ensino superior com base na situação econômica do aluno.

Para Ives Gandra Martins o sistema de cotas é uma discriminação às avessas, pois o branco não tem direito a vaga na universidade mesmo que sua nota seja maior. Defende que a política afirmativa deve ser feita no ensino base e não no ensino superior.

O sistema de cotas deve ter aplicação temporal, pois as cotas foram o único mecanismo utilizado para inserção do negro no ensino superior. Ficar inerte diante dos problemas sociais não é papel de nossos governantes. A medida mais eficaz até que a problemática do ensino público seja resolvida de forma que ao concluir o curso universitário o estudante cotista tenha subsídios para conquistar um emprego digno.

#### 3.4 O artigo 208 CF e o princípio da diferença na igualdade

A Constituição Federal de 1988 garante no artigo 208 que o Estado deve oferecer aos cidadãos no ensino superior:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;<sup>8</sup>

O nível mais elevado de ensino refere-se a universidade, e aborda o

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

princípio do mérito ao mencionar as capacidades de cada estudante ao ingressar em alguma instituição, que só pode se dar por meio de uma prova.

Não havendo essa disputa, sem estabelecer critérios, que não seja relacionado à capacidade de cada um, torna-se inconstitucional. A constituição é clara e busca a universalidade no acesso ao ensino fundamental e médio, restringindo as universidades aos que realmente merecem.

A solução para a elevação do nível social por um cidadão que está em desnível social em detrimento a um grupo de pessoas é a possibilidade de cursar uma universidade. Que seleciona seus ingressantes de forma meritocrática. Há doutrinadores que pensam na universidade como fator para a exclusão social ao se deparar com os que não conseguem alcançá-la.

A utilidade do ensino superior é clara, dar a população novos meios para inclusão social, e dessa forma a lei garante sua ascensão, seja pela inserção do indivíduo no mercado de trabalho ou ainda pelo acréscimo da cultura que a universidade pode proporcionar a cada um.

Ao visualizar o tema de forma a discutir a inconstitucionalidade se os ingressantes do ensino superior devem ser capazes de conquistar seu lugar na universidade, o sistema de cotas que não os seleciona não pode ser implantado.

O sistema de cotas garante a uma parte da população o seu ingresso, pelo meio de Ações Afirmativas, tema abordado no capítulo anterior. Assim, o país pode resolver grande parte da problemática do desemprego, lucrando de forma gradativa no setor privado.

A utilização do sistema de cotas beneficia apenas uma parte dos alunos que se candidataram ao vestibular, tornando o meio ainda mais competitivo para os que possuem as mesmas capacidades que os beneficiários, que não são privilegiados por sua cor.

O sistema de cotas exige uma diferenciação para salientar quem deve ou não ser beneficiado, baseia-se na declaração de quem é negro ou não, quem é pobre ou não.

A exemplo, a utilização frustrada do sistema implantado pela Universidade de Brasília que instaurou uma banca investigativa, com entrevistas e fotografias capazes de aprovar ou não o ingresso do cotista na universidade. Na ficha de inscrição do candidato uma foto é anexada, e é analisada por uma banca de professores, se o candidato não se enquadrar no sistema de cotas passa a concorrer no sistema universal do processo seletivo.

No ano de 2007 dois irmãos gêmeos univitelinos foram barrados pelo sistema de cotas, um deles foi aceito e o outro não. Filhos de pai negro e mãe branca decidiram utilizar desse recurso para adentrar na universidade de Brasília, caso que comprova a ineficiência do meio investigativo utilizado pela universidade. Após a grande repercussão na imprensa os dois foram aceitos como estudantes cotistas.

Geralmente a banca se utiliza de critérios fenotípicos do candidato, sem atender os critérios genéticos e familiares para a distinção da cor, um pardo pode ser tranquilamente confundido com um branco. O meio utilizado é o da auto declaração realizada pelo candidato.

Atualmente a banca investigativa da Universidade de Brasília realiza entrevistas pessoais com os ingressantes que utilizam o sistema de cotas.

A auto declaração para realizada para adentrar nas universidades, dá margem a fraudes, pois qualquer pessoa pode declarar-se negra, cabendo aos professores integrantes da banca distinguir o cabimento em cada situação.

# 4 - Amparos Normativos

O capítulo quarto, relaciona o Direito com o sistema de cotas, aborda-se os Direitos Humanos no que tange às garantias inerentes a cada cidadão e a

igualdade racial. Há algumas considerações a cerca da aplicabilidade da política de cotas que ainda não foram mencionadas no trabalho.

O Estatuto da Igualdade Racial é comentado com referência aos programas utilizados no país para a erradicação da discriminação racial e a aplicabilidade de medidas para garantir ao negro sua ascensão social.

Por fim discute-se a legislação, considerando todas as legislações pertinentes ao sistema de cotas, inclusive as leis utilizadas pelo estado do Rio de Janeiro, e a discussão da inconstitucionalidade de tais leis.

#### 4.1 As cotas e os Direitos Humanos

O sistema de cotas está diretamente ligado com o princípio da igualdade, podendo até ser comparado com o princípio da dignidade humana, pois assegura o tratamento igual a todos os indivíduos. Ao tratar os desiguais na medida de suas desigualdades a igualdade material se efetiva.

A Constituição Federal prevê ainda o crime de racismo como inafiançável e imprescritível, preservando ainda mais a dignidade humana dos que sofrem esse tipo de agressão. Além de garantir por meio de artigos a justiça social visando à diminuição da desigualdade.

No que tange as convenções internacionais o Brasil também é país signatário da Convenção para Eliminação das Práticas de Racismo, o qual em seu artigo 4º autoriza a discriminação positiva:

(...) assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos. (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1996, p. 184).

Portanto, o Brasil como estado de direito obrigou-se a promover a igualdade de diversas raças, que somente pode ser alcançado com a implantação políticas de ações afirmativas para a redução da desigualdade social e econômica verificadas na sociedade brasileira.

Somente a instituição de cotas em universidades não é suficiente para a redução da desigualdade no âmbito universitário, pois há ainda a questão da compra de materiais, o transporte, a moradia, para garantir aos estudantes total acesso a uma vida universitária digna, ou seja, para que tenham condições econômicas para se sustentarem até o final da graduação.

Para Hannah Arendt (1979), "os direitos humanos não são uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução". É necessário que haja em outros setores da sociedade a busca pela igualdade, com políticas de cotas para cargos públicos, empresas meios de comunicação, exames admissionais, para a promoção da cultura negra em todas as camadas sociais. Dessa forma o tão almejado direitos humanos têm aplicabilidade na sociedade como um todo.

Somente após a III Conferência Mundial das Nações Unidas de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, que teve lugar em Durban, na África do Sul, em 2001 é que o Brasil se impulsionou em discutir a questão racial no país. Foi então que o governo passou a olhar a questão dos negros na sociedade de forma diferenciada, e reconheceu numerológicamente a distância existente entre brancos e negros.

O governo brasileiro estava interessado em demonstrar internacionalmente o cumprimento das resoluções elaboradas nos fóruns considerando o princípio da igualdade sob o escopo dos direitos humanos, mediante a utilização de ações afirmativas.

O jurista Joaquim B. Barbosa Gomes, ministro do Supremo Tribunal Federal, define por políticas de ação afirmativa o conjunto de:

Políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade.

Dessa forma, toda a sociedade deve lutar para erradicar a desigualdade, a raça humana necessita viver em sociedade e a total integração depende da consciência de cada um para com o outro, isso também é direitos humanos.

#### 4.2 Considerações sobre a implantação da política de cotas

Segundo as pesquisas do IPEA, os 10% mais pobres da população 70% são negros e 30% são brancos. Os 10% mais ricos, 15% são negros e 85% são brancos. É visível a disparidade existente entre brancos e negros no Brasil.<sup>9</sup>

"Falar de afrodescendentes no contexto brasileiro é imaginar um Brasil ontologicamente dividido entre negros e brancos". <sup>10</sup>

Os governantes, as entidades de classe, as universidades ao propor "ações afirmativas" em favor da população afrodescendente, o reconhecimento oficial da legitimidade de reparações com a escravidão e cotas para negros nas faz com a porcentagem relatada nas pesquisas seja diferente.

A instituição de cotas deve permanecer por um período para garantir o acesso dos negros nas universidades, e ainda aperfeiçoar o ensino básico, possibilitando a equidade de condições dos negros e pobres no vestibular.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> IPEA, 2005

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> FRY, Petter e Maggie, Ivone. Cotas Raciais – construindo um país dividido, 2004

"Para Antonio Sérgio Guimarães, a pouca presença de negros nas universidades públicas está relacionada a uma gama de problemas estruturais da sociedade brasileira, como a "cor" da pobreza e a crise da educação básica. Em linhas gerais, o autor elenca cinco causas gerais que podem ser atribuídas à "pequena absorção de negros" no sistema de ensino superior público: "a) pobreza; b) qualidade da escola pública; c) preparo insuficiente; d) pouca persistência (pouco apoio familiar e comunitário); e e) forma tradicional de seleção do vestibular, que não dá oportunidade para avaliar outras potencialidades dos vestibulandos". <sup>11</sup>

O ensino básico, fundamental e médio deve passar por algumas mudanças, para garantir aos jovens sucesso nos vestibulares e igualdade na competição por vagas.

O convívio com os negros em várias partes da sociedade ajuda a diminuir a discriminação, pois será comum que os níveis mais altos da sociedade sejam ocupados por eles. O número de negros presentes nos cursos de nível superior é bem menor que os brancos.

Atualmente inúmeras universidades utilizam o sistema de ações afirmativas para inclusão de negros e pardos na universidade, a sua implementação varia de instituição a instituição. Calculam-se hoje que o número de instituições que aplicam algum tipo de ação afirmativa em seus vestibulares está em torno de sessenta e nove.

O sistema implantado pelas universidades brasileiras prevê uma parte das vagas aos afrodescendentes, o candidato ainda deve atingir uma nota mínima para ser admitido. Para concorrer uma vaga ou utilizar a política de cotas os alunos devem se auto declarar negro.

O sistema de cotas pode sim ser inconstitucional, a maior preocupação do sistema é preservar ainda mais a igualdade social. Tornar o Brasil em um lugar em que todos tenham os mesmos benefícios é trabalho não só dos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Guimarães. 2003: pg.259

governantes e sim de toda a população. Segmentar a sociedade em raças faz com que aumente o racismo, a luta pela inclusão dos negros deve ocorrer para que possamos ter justiça social.

#### 4.3 Comentários sobre o Estatuto da Igualdade Racial

O presente estatuto é regido pela lei número 12.288, de 20 de julho de 2010. Garantindo a população negra igualdade de oportunidades, defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

O estatuto prevê em seu corpo a criação do SINAPIR, o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no país.

O artigo 48 do estatuto prevê como objetivos do SINAPIR:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra; (...)

 IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas. 12

As ações afirmativas podem ser representadas com a implantação do sistema de cotas, na inclusão dos negros em universidades públicas ou particulares. Dessa forma nota-se a importância do ingresso da população negra nos níveis mais altos do ensino. A integração social ocorre após o processo de seleção, que é adotado privativamente em cada instituição.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Projeto de Lei 6264/2005: Estatuto da Igualdade Racial

As cotas não foram tratadas no estatuto, mas há políticos que entendem que estas podem ocorrer mesmo sem passar pela aprovação do Congresso Nacional, como ocorre atualmente em algumas instituições públicas. O assunto está sendo tratado em separado por outro projeto de lei que tramita no Senado.

Afirma o ex-ministro-chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Edson Santos, que o estatuto:

É o reconhecimento do Estado brasileiro em relação às desigualdades raciais e é a criação de um instrumento que garante inclusão. É uma vitória daqueles que defendem a tese de que nem todos são iguais e que há obrigação do Estado brasileiro com aqueles que estão excluídos de oportunidades do nosso país (SANTOS, 2002a, p. 104)

Os defensores do movimento negro encaram o estatuto como sendo incompleto, por não ter tratado do sistema de cotas em universidades.

É preciso chamar atenção que a questão é mais profunda. Contratar 20% para ser serviçal não é avançar na sociedade. Para o negro ser porteiro, ser motorista, trabalhar na cozinha. É preciso que se avance na posição social e para isso precisa de estudo. (SANTOS, 2002b, p. 107)

O fato de ter uma legislação inclusiva no país, já faz com que o movimento negro avance em suas perspectivas. Pois somente após a aprovação legal é que se poderá cobrar a iniciativa dos órgãos e instituições de ensino para que tomem alguma providência com relação à inclusão de negros nos mais altos níveis sociais.

#### 4.4 Legislações pertinentes

No que cerne a legislação sobre o tema, o já falecido Abadias do Nascimento, defensor do movimento negro brasileiro, no ano de 1983, propôs o primeiro projeto de lei, o de número 1332/83 que versava sobre o sistema de cotas para negros em universidade. Em 1987, outro deputado federal, Florestan Fernandes fez a proposta de ação afirmativa para negros a ser

incluída na Constituição Federal.

Com relação às universidades, o estado do Rio de Janeiro aprovou a primeira lei, que entrou em vigor no ano de 2002/2003, e estabeleceu 50% das vagas em universidades estaduais para alunos provenientes de escolas públicas, selecionado por meio do Sistema de Acompanhamento do Desempenho dos Estudantes do Ensino Médio – SADE. Ainda no Rio de Janeiro outra lei, numero 3708/01, aprovou o ingresso de 40% das vagas a candidatos negros e pardos.

As leis que tratam da matéria são as leis ordinárias estaduais  $n^{\circ}$  3.524/2000, de 28/12/2000 e  $n^{\circ}$  3.708/2001, de 09/11/2001, e o decreto do Governador  $n^{\circ}$  30.766, de 04/03/2002.

A primeira garante 50% das vagas a estudantes provenientes da rede pública de ensino no ensino superior, no qual 50% são restritos aos estudantes de escolas particulares e os outros 50% restantes a estudantes de escolas públicas. Essa lei tem seus aspectos positivos, pois, dá acesso as universidades a população mais carente, sem ferir o princípio da isonomia, e sem considerar qualquer característica individual e sim de uma camada da sociedade.

A lei nº 3708/01 garante 40% de cota mínima para a população negra e parda relativa aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual Fluminense (UENF). Essa lei sofre várias críticas vistas dificuldades de definição do negro na sociedade.

Atualmente o critério utilizado pelas universidades é o da auto declaração como pode ser notado no artigo 5 do decreto nº 30.766, a ficha de inscrição deve ser acompanhada de uma foto e ainda a declaração se é negro ou pardo. Estando as duas instituições livres para indicar se os ingressantes estão aptos para o ingresso.

No julgado do Recurso Extraordinário do Tribunal Regional Federal da 4ª

#### Região que versa sobre o assunto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELRE Nº 0002875-13.2009.404.7102/RS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com apoio no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras:

ADMINSITRATIVO. VESTIBULAR. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS RACIAIS. AUTO-DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA PELA UNIVERSIDADE. LEGALIDADE.

1. Não é possível firmar distinção entre os cidadãos, para acesso a serviços públicos, como a educação, baseando-se em critérios genéticos de cor, raça ou etnia, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal. É cabível apenas a distinção que vise a privilegiar o acesso das classes menos favorecidas, aí com razoabilidade, compreendidos, os cidadãos frequentaram escolas públicas. Precedentes desta Corte. 2. Não há arbitrariedade na decisão da Comissão Universitária que, é constituída por professores e representantes de entidades de defesa dos direitos dos afro-descendentes, que lutaram pela implementação do Programa de Ações Afirmativas, reputando o não enquadramento na condição de negro ou pardo apenas a auto declaração da candidata, a fim de que seja evitado o uso indevido da auto declaração, bem como garantida a efetividade do princípio da isonomia.

Como pode ser notado o uso da auto declaração no sistema de cotas, pode ser prejudicial ao estudante, que nesse caso foi infundado. O número de afro descendentes no Brasil é grande, e como faremos a distinção? Como as instituições farão para distinguir as raças? Um descendente de negro, com a pele mais clara pode ou não se utilizar do sistema de cotas?

Há disparidades nos julgados que afirmam ser justa a adoção do fenótipo para análise do grupo racial, ou seja, somente a aparência basta para que os negros e pardos utilizem o sistema de cotas.

Pensar no Brasil como um país sem discriminação é um erro grotesco. Finalmente o Poder Público e a sociedade brasileira assumiu sua responsabilidade no que diz respeito a discriminação racial. O racismo é encarado como problema social, fato que pode ser visto na ascensão do negro na sociedade e ainda no número de negros que obtiveram êxitos ao finalizar um curso universitário.

A utilização de ações afirmativas e leis que efetivem a aplicação de programas de integração dos menos favorecidos socialmente na universidade é uma forma de combater a desigualdade no país.

As cotas devem servir aos que realmente necessitam e aos que não conseguiram a sua inclusão nos meios mais elevados de ensino. O ensino superior deve ser levado a todas as faixas sociais, principalmente aos negros. Mas a forma de seleção deve ocorrer de maneira justa a fim de que ninguém seja prejudicado, pois não é esse o objetivo das Ações Afirmativas.

#### 4.5 Da incompetência para legislar sobre o tema

As universidades cariocas ao implantar o sistema de cotas por meio de lei estadual ultrapassaram os limites de competência, ocorrendo um vicio formal de inconstitucionalidade. Segundo o artigo 22, XXVI da Constituição Federal prevê que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é de competência privativa da União.

Ao elaborar uma lei relacionada à inclusão de alunos negros nas universidades cariocas, acabam por legislar sobre o tema de bases e diretrizes da educação.

A lei que trata do assunto é a de número 9.394/96, que disciplina a educação escolar por meio de ensino em instituições, não havendo, no entanto, nenhuma menção relacionada ao sistema de cotas ou inclusão de grupo de alunos, a citada lei regulamenta a autonomia universitária.

Já a lei número 10.558/02 criou o Programa Diversidade na Universidade e prevê em seu artigo 1º:

Art. 1- Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de

implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Outra lei que não trata sucintamente do sistema de cotas em universidades. O programa foi lançado pelo Ministério da Educação em 2002, e "enfoca a promoção da equidade e diversidade na educação superior para afrodescendentes, indígenas e outros grupos socialmente desfavorecidos no Brasil"

O tema sem dúvida é de competência da União, o estado do Rio de Janeiro é constitucionalmente incompetente para legislar. A instituição do sistema de cotas no ensino superior somente poderia ocorrer por meio de uma lei federal, o Estado não pode valer-se de uma lei complementar que autorize sua elaboração.

Há muitos alunos que usam o meio judicial para "denunciar" o ocorrido nas universidades do Rio de Janeiro e muitas liminares foram concedidas, sob o argumento de que a lei viola a Constituição Federal.

A CONFENEN (Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino Particulares) instituiu a ADI nº3197 do Supremo Tribunal Federal contra a lei de cotas nos vestibulares das universidades estaduais do Rio de Janeiro. Os argumentos utilizados são que a lei viola os princípios da isonomia, princípio democrático e republicano do mérito, o princípio da proporcionalidade e para tanto pede que seja declarado à inconstitucionalidade. Essa ADI ainda está em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Apesar de ser um tema de bastante discussão, a inclusão do negro na sociedade classista deve ser efetivada. O negro passou por muitas retaliações no passado, que no decorrer do tempo não permitiram que eles elevassem seu nível social. Seu ingresso na universidade é o passaporte para que isso ocorra, para que haja profissionais competentes de todas as etnias no país.

## **CONCLUSÃO**

As pesquisas realizadas para a elaboração do trabalho mostram que os negros e seus descendentes sofreram e sofrem com a discriminação em virtude de sua cor proveniente desde os tempos da escravidão, que se utilizava de trabalhos forçados e de tratamentos desumanos. Segundo a diretora executiva da Fala Preta! Glaucia Matos:

O racismo no Brasil é um fato destruidor, que precisa ser enfrentado pela sociedade, pelo Estado e pelo poder público, pois temos uma combinação de ações violentas contra a população negra, especialmente contra jovens negros, que são levadas a cabo pelo aparelho do Estado através da polícia e do Poder Judiciário (MATOS, 2008)

Após tantos séculos de escravidão, ao ser declarada a liberdade, não houveram muitas mudanças na sociedade brasileira, o negro não tinha condições mínimas de subsistência, alguns forçavam-se a entregar a marginalidade ou a mendicância por não haver políticas que os incluíam no âmbito social.

Em todo o mundo, minorias étnicas continuam a ser desproporcionalmente mais pobres, desproporcionalmente mais afetadas pelo desemprego, desproporcionalmente menos escolarizadas do que os grupos dominantes. Estão subrepresentadas nas estruturas políticas e super-representadas nas prisões. Têm menos acesso a serviços de saúde de qualidade e, conseqüentemente, menor expectativa de vida. (ANNAN, 2004 p. 8)

Assim sendo, mesmo que negros e pardos sejam parte de mais da metade da população brasileira, seu acesso a grandes escalas sociais e a sua permanência em cursos universitários é ínfima.

Outra questão que explica a falta de alunos negros, pardos e pobres em universidades brasileiras dá-se pela forma de seleção aplicada. O vestibular é a ferramenta que limita o conhecimento dos candidatos. Alunos de baixa renda

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Citado por MACHADO e CARVALHO (2004)

não possuem as mesmas oportunidades que os alunos provenientes de escolas particulares.

O ingresso na universidade não deveria ser proveniente de um instrumento limitador, mas deveria garantir ao candidato a possibilidade de comprovar suas habilidades de acordo com o curso escolhido. Ou ainda, as escolas de ensino médio deveriam preparar melhor os alunos para que o vestibular torne-se um instrumento de competição justa entre os concorrentes.

Para Guimarães a pequena absorção dos negros no ensino superior também dá-se:

(...) Com a forma de seleção utilizada no vestibular, que não deixa espaço para que outras qualidades e potencialidades dos alunos sejam avaliadas. (GUIMARÃES, 2003)

Conclui-se que os argumentos favoráveis as ações afirmativas compensam a repressão ocorrida no passado. E não é porque uma pessoa se enquadra a um grupo social abrangido por uma ação afirmativa que faz com que ela seja incapaz de atingir o sucesso.

Segundo o jurista Joaquim B. Barbosa Gomes as ações afirmativas são:

"políticas e mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido — o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito" (GOMES, 2001, p.41)

O sistema de cotas, da maneira como está sendo implantado, acabou gerando críticas, mas ainda acabou por agradar alguns.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se a inconstitucionalidade e a constitucionalidade de tal sistema frente ao nosso ordenamento jurídico. Mas sua aplicabilidade demonstra a possibilidade de criar uma universidade brasileira justa.

## Referências Bibliográficas

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2858-8/600-RJ - Parecer nº 18.836/GB

ARENDT, H. As Origens do totalitarismo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979

ARISTÓTELES. *Política.* 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ATCHABAHIAN, SERGE. *Princípio da igualdade e ações afirmativas*. São Paulo: RCS editora, 2004.

BRAGA, MARIA LUCIA DE SANTANA; SILVEIRA, MARIA HELENA VARGAS DA. *O Programa Diversidade na Universidade e a construção de uma política educacional anti-racista* - Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Apelação Civil. Relatora: Vania Hack de Almeida. 12 de dezembro de 2006, Brasilia, DF, colocar o endereço do site e data de acesso.

CUNHA, Sergio Servulo da. Dicionario de Direito. 9ª Edição 2010. São Paulo: Saraiva, 2010

DOMINGUES, Sérgio. *Cotas na universidade:* sobre brancos desonestos e negros de alma branca. Disponível em:

<a href="http://espacoacademico.com.br/023/23cdomi ngues.htm">http://espacoacademico.com.br/023/23cdomi ngues.htm</a>. Acesso em: 15 set. 2005a.

FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; FERREIRA, Alexandre Mendes Crus. Hermenêutica afirmativa e horizontes ontológicos da discriminação positiva. Re-pensando o conceito das ações afirmativas. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 528, 17 dez. 2004. Disponível em:

<a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6054">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6054</a>>. Acesso em: 14/03/2011

FILHO, Sebastião José Pena. *Cota para negros na universidade*, Inconstitucionalidade perante uma abordagem unicamente jurídica. Justiatia. Disponível em: <a href="http://www.justitia.com.br/artigos/12wb99.pdf">http://www.justitia.com.br/artigos/12wb99.pdf</a>. Acesso em 20/05/2011

FILHO, Jose Sebastião Pena. Cota para negros: uma abordagem unicamente jurídica. Jus Navigandi, Teresina, 2002. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/text.asp?id=3039">http://www1.jus.com.br/doutrina/text.asp?id=3039</a>. Acesso em: 12/02/2011

FREYRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala, Editora Record, 34ª edição, Rio de

Janeiro: 1998.

FRY, Petter e Maggie, Ivone. Cotas Raciais – construindo um país dividido, 2004. Justitia. Disponível em: <a href="http://www.justitia.com.br/artigos/12wb99.pdf">http://www.justitia.com.br/artigos/12wb99.pdf</a>. Acesso em: 05/08/2010

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. *Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.* Disponível em: <a href="http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/pd-eliminacao-discrimina-racial.html">http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/pd-eliminacao-discrimina-racial.html</a>. Acesso em: 19/01/2010.

GLOBO. Estatuto da Igualdade Racial divide movimento negro. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1301785-5598,00-ESTATUTO+DA+IGUALDADE+RACIAL+DIVIDE+MOVIMENTO+NEGRO.html">http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1301785-5598,00-ESTATUTO+DA+IGUALDADE+RACIAL+DIVIDE+MOVIMENTO+NEGRO.html</a>. Acesso em: 21/01/2011

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade:* O direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

GUIMARAES, Antonio Sergio Alfredo. *Preconceito e Discriminação* – 34 Edição – São Pulo – Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo, 2004.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. *Ações afirmativas para a população negra nas universidades brasileiras*. Departamento de Sociologia da Univesidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponivel em: <a href="http://www.fflch.usp.br/sociologia/asag/acoes%20afirmativas.pdf">http://www.fflch.usp.br/sociologia/asag/acoes%20afirmativas.pdf</a>. Acesso em: 05/06/2010

HASENBALG, C. A. Discriminação e desigualdades raciais no Brasil. Rio de Janeiro (1979)

IBASE. *Cotas raciais :* por que sim? - uma publicação do Ibase. - 3.ed. - Rio de Janeiro : Ibase, 2009.

JUNIOR, Caio Prado. *Formação do Brasil Contemporâneo.*— 22ª Edição — São Paulo - Ed. Brasiliense.

LENZA, PEDRO. *Direito Constitucional Esquematizado.* - 11 Ed - São Paulo: Editora Metodo, 2007.

MACIEL, Cleber da Silva. *Discriminações Raciais* - Campinas - Ed. Unicamp - 1987.

MACHADO, K. e CARVALHO, M. (2004). Invisibilidade a maior das dores. RADIS Comunicação em Saúde nº20, p. 8-11

MELO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico - Princípio da Igualdade.* - 3ª Edição - São Paulo - Ed. Malheiros, 1990.

MOEHLECKE, Sabrina. *Ação Afirmativa:* historia e debates no Brasil – 2000

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Ação afirmativa* - o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, n. 15, p.85-99, 1996.

SANTOS, Anizio Ferreira dos. Eu, negro. Discriminação racial no Brasil existe? – 2ª edição – São Paulo – Edições Loyola, 1988.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga. *Discriminação positiva:* ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2005.

SOARES, Afonso Maria Ligório. O negro migrante! In Eu negro, discriminação racial no Brasil. Existe? – 2ª Edição – São Paulo – Edições Loyola, 1988

VELOSO, CAETANO. Jornal da Ciência, Paraty - RJ, 9/07/2002 -

WIKIPEDIA. Disponível em: www.wikipedia.com.br Acesso em 10/09/2010